



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

REGIMENTO INTERNO



Atualizado e consolidado conforme Resoluções aprovadas pela Câmara Municipal

**Maripá de Minas – MG
2026**

**Rua Francisco Paradela de Souza, 149 – Tel. (32) 998032451
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
E-mail tvcmmaripa@gmail.com**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sumário

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	1
CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE.....	1
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	2
CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO DA MESA	2
CAPÍTULO IV - DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	3
CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA.....	4
TÍTULO II - DOS VEREADORES	5
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES.....	5
CAPÍTULO II - DO DECORO PARLAMENTAR.....	7
CAPÍTULO III - DAS VAGAS E LICENÇAS.....	11
CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE.....	12
CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	13
CAPÍTULO VI - DAS LIDERANÇAS DAS BANCADAS.....	13
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
SEÇÃO II - DA MAIORIA E DA MINORIA.....	14
TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	14
CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA MESA	14
SEÇÃO I - DO PRESIDENTE.....	16
SEÇÃO II - DO VICE-PRESIDENTE.....	18
SEÇÃO III - DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO SECRETÁRIO	19
CAPÍTULO II - DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO.....	20
CAPÍTULO III - DA POLÍCIA INTERNA.....	20
TÍTULO IV - DAS COMISSÕES	21
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	22
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	22
CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA NAS COMISSÕES	24
CAPÍTULO V - DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES	24
CAPÍTULO VI - DO PARECER E VOTO.....	24
CAPÍTULO VII - DAS REUNIÕES DE COMISSÃO.....	25
CAPÍTULO VIII - DAS REUNIÕES CONJUNTAS DE COMISSÕES	27
TÍTULO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA	27
TÍTULO VI - DAS REUNIÕES	28
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
CAPÍTULO II - DA REUNIÃO PÚBLICA.....	29
SEÇÃO I - DA ORDEM DOS TRABALHOS	29
SEÇÃO II - DO USO DA PALAVRA.....	33
CAPÍTULO III - DA ORDEM DOS DEBATES	33
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	33



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES.....	36
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
CAPÍTULO II - INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA	38
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DECRETOS LEGISLATIVOS	41
CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO DE HONRARIA POR DECRETO LEGISLATIVO	43
CAPÍTULO V - DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO.....	45
CAPÍTULO VI - DOS PROJETOS DE LEIS DE CODIFICAÇÃO.....	46
CAPÍTULO VII - DA TOMADA DE CONTAS	46
CAPÍTULO VIII - DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO EM LEI	47
TÍTULO VIII - DAS DELIBERAÇÕES.....	48
CAPÍTULO I - DA DISCUSSÃO	48
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
SEÇÃO II - DA DEFESA DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR.....	49
SEÇÃO III - DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	50
CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO	50
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	50
SEÇÃO II - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO.....	53
SEÇÃO III - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO.....	53
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL	54
CAPÍTULO IV - DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI	54
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54
SEÇÃO II - DO PROCESSO CASSATÓRIO.....	55
SEÇÃO III - DA CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO.....	55
SEÇÃO IV - DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....	57
TÍTULO IX - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	58
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.....	58
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA	58
TÍTULO X - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	59
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	60



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

REGIMENTO INTERNO

Consolidado até a Resolução 278/2025

Estabelece alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Maripá de Minas.

O Presidente da Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, faz saber que os Nobres Vereadores aprovaram e a Mesa promulgou a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - O Governo do Município de Maripá de Minas, em sua função deliberativa, é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma da lei.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede própria na Rua Francisco Paradela de Souza, nº 149, nesta cidade. (Alterado pela Resolução nº. 273/2017).

§1º - As sessões da Câmara Municipal deverão ocorrer no recinto designado para seu funcionamento. As sessões realizadas fora desse local serão consideradas nulas, salvo se houver autorização prévia e expressa do plenário, aprovada por maioria simples dos vereadores presentes. (Alterado pela Resolução nº 278/2025)

§2º - (Revogado pela Resolução nº 278/2025)

§3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartas ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas, salvo a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, bem como de obra artística de autor consagrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão Especial, no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em sessão preparatória, sob a Presidência provisória do Vereador mais idoso ou indicado por este.

Art. 4º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc, indicado pelo Presidente provisório, e, após haverem todos manifestado compromisso, será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

Art. 5º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário chamará nominalmente cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO."

Art. 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nos parágrafos anteriores deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 7º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

Art. 8º - O Presidente da Câmara fará publicar, em jornal de circulação no Município, a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que ocorrer modificação.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência provisória e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples e votação secreta, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, utilizando-se, para a votação, cédulas impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Câmara expressamente designado.

§3º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual designará, dentre os Vereadores, dois escrutinadores que procederão à contagem dos votos, após o que o Presidente provisório proclamará os eleitos.

CAPÍTULO IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 10 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá no dia 1º de janeiro posterior à eleição e à diplomação dos eleitos para o mandato vigente, em Sessão Solene, imediatamente após a eleição da Mesa da Câmara.

§1º - O Presidente da Câmara, após declarar aberta a sessão, solicitará ao Primeiro Secretário a chamada do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a conferência dos respectivos diplomas e a declaração de seus bens, que deverá ser transcrita em livro de atas.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito que façam o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§3º - Após firmado o compromisso, o Presidente os declarará empossados.

§4º - A assinatura aposta na ata ou termo completará o compromisso.

§5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito que não tomarem posse na sessão prevista neste artigo deverão fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria simples dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º - O Presidente da Câmara fará publicar este ato em jornal de circulação no Município.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;
- II - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, até o final do primeiro semestre do último ano da Legislatura, em consonância com o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, seguindo orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- III - Elaborar seu Regimento Interno;
- IV - Apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
- V - Apreciar, tomar e julgar as contas do Prefeito;
- VI - Deliberar sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, obedecido o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- VII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, por meio de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- VIII - Decidir e decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- X - Aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento firmado pelo Município, e ratificar os que, por motivo de urgência, forem efetivados sem autorização legislativa, desde que encaminhados à Câmara nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua celebração, sob pena de nulidade;
- XI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) do Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

XIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

XIV - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XV - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da lei;

XVI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVIII - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela Administração Direta ou de empresas públicas, de economia mista e fundações, para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XIX - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX - Conceder todos os títulos honoríficos do Município e homenagens, nos termos previstos neste Regimento;

XXI - Solicitar a intervenção do Estado no Município.

Art. 12 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 13 - São direitos do Vereador:

I - Tomar parte em reunião da Câmara;

II - Apresentar proposições, discuti-las e votá-las;

III - Votar e ser votado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - Solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - Fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;

VI - Falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VII - Examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio, por requerimento à Presidência da Casa;

VIII - Solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

IX - Convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;

X - Solicitar licença por tempo determinado.

Parágrafo único - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 14 - São deveres do Vereador:

I - Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, trajado adequadamente, oferecendo justificativa à Mesa no caso de não comparecimento.

a) As justificativas acima descritas deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora para aprovação ou rejeição por maioria. Não sendo aprovada a justificativa, referente às reuniões ordinárias, deverá ser descontada a falta importe de 10% (dez por cento) do subsídio percebido pelo vereador. (Alterado pela Resolução 278/2025).

II - Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - Oferecer, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões a que pertencer;

IV - Tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

Art. 15 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, quando estas pertencerem ao Município de Maripá de Minas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nelas exercer função remunerada, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea a, salvo se houver afastamento da vereança; (Alterado pela Resolução nº. 273/2017.)

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 16 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade de sua investidura estará sujeito a procedimento administrativo e às penalidades previstas neste Regimento.

§1º - Constituem penalidades:

I - Censura;

II - Impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - Perda de mandato.

§2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal, bem como outros atos incompatíveis com a atividade parlamentar.

§3º - É incompatível com o decoro parlamentar, sendo meramente exemplificativas as hipóteses abaixo:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - O abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita à Mesa Diretora, por meio de ofício, por Vereador, em representação fundamentada.

§1º - O Vereador vitimado pela prática de ato que ofenda a sua honra poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§2º - Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma Comissão Especial, que emitirá parecer para discussão e votação em Plenário.

Art. 18 - O processo de cassação do mandato de Vereador, nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - Sendo o denunciante Vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Especial, podendo, todavia, colaborar com a acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

a) Será convocado o suplente do Vereador impedido para votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 10 (dez) dias, dando ciência ao denunciado, com a disponibilização de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, arrolando, inclusive, testemunhas de defesa, no máximo de 3 (três).

IV - Estando o denunciado ausente do Município ou não sendo localizado, a ciência quanto ao teor da denúncia será dada por publicação de edital em órgão oficial. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias, opinando acerca do prosseguimento ou não da denúncia. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o seu Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - O denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, ou por meio de publicação de edital em órgão oficial, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias. A Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação. No caso de a Comissão opinar pela procedência da denúncia, solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião extraordinária para julgamento, que terá este como pauta exclusiva do dia. Na reunião extraordinária de julgamento, o parecer da Comissão será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para produzir sua defesa oral.

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. O denunciado será considerado cassado, ou seja, afastado definitivamente do cargo, se declarado culpado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores membros da Câmara Municipal.

VIII - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada acusação e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

IX - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se efetivar a ciência do acusado quanto ao teor da denúncia, podendo o prazo ser renovado por uma única vez, pelo mesmo período. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, não podendo ser oferecida nova denúncia sobre os mesmos fatos.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - Infringir proibições estabelecidas no art. 15 do presente Regimento ou na legislação federal, estadual ou municipal;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública;

IV - Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - Sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crime doloso contra a vida ou a administração pública;

VI - Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo quando aceita justificativa pelo Plenário;

VII - Fixar residência fora do Município;

VIII - Deixar de comparecer a (4) quatro sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, desde que comprovado o recebimento da convocação, garantido o direito à ampla defesa em qualquer hipótese. A ausência será considerada justificada mediante apresentação de justificativa que deve ser aceita pela Mesa Diretora. (Alterado pela Resolução nº 278/2025).

§1º - Excetuado o previsto no inciso V, em todos os demais casos a perda do mandato será decidida pela Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros, por provocação da Mesa ou de Vereador.

§2º - O disposto no inciso VIII não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§3º - Em todo procedimento administrativo e processo de julgamento serão assegurados todos os direitos previstos em lei.

Art. 20 - A censura será verbal ou escrita.

Parágrafo único - A censura será aplicada em reunião pelo Presidente da Câmara ou de Comissão.

Art. 21 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, sem remuneração, o Vereador que:

I - Receber duas censuras escritas na mesma Sessão Legislativa;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - Revelar conteúdo dos debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que devam ficar secretos;

IV - Revelar informações e documentos de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - São considerados secretos ou de caráter reservado os conteúdos dos debates, deliberações, informações e documentos que a Mesa ou a Comissão assim declarar.

§2º - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS E LICENÇAS

Art. 22 - As vagas na Câmara verificar-se-ão:

- I - Por morte ou extinção do mandato;
- II - Por renúncia;
- III - Por perda ou cassação do mandato.

Art. 23 - Extingue-se o mandato do Vereador, assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- II - Incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado pela Câmara;
- III - Ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador poderá requerer, por escrito, à Mesa a declaração da extinção do mandato, devendo esta manifestar-se no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, produzindo seus efeitos somente após a leitura no expediente, não dependendo de aprovação da Câmara.

Art. 25 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I - Pela suspensão dos direitos políticos;
- II - Pela decretação judicial da prisão preventiva;
- III - Pela prisão em flagrante delito;
- IV - Pela imposição de prisão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado, devendo ser juntado atestado médico em que esteja fixado o prazo de afastamento;

II - Sem direito à remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por Sessão Legislativa, prorrogável a critério do Plenário;

III - Para desempenhar funções ou missões de interesse do Município;

IV - Para exercer a função de Secretário Municipal.

§1º - Em qualquer hipótese, poderá o Vereador reassumir antes de escoado o prazo de licença, desde que comunique a Mesa, por escrito, na reunião anterior àquela em que pretende reassumir.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, devendo perceber a remuneração de Secretário.

§4º - A licença só pode ser concedida à vista de requerimento escrito, cabendo à Mesa emitir parecer e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhar o pedido à deliberação do Plenário.

§5º - Apresentado o requerimento e não havendo número legal para deliberar durante duas reuniões consecutivas, o pedido será considerado aprovado.

§6º - O Vereador que, durante a sua licença, obtiver benefício junto à Previdência Social não terá direito ao recebimento de subsídio enquanto durar o afastamento.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 27 - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão, impedimento temporário do exercício do mandato e outros previstos em Lei, sendo feita pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - A remuneração, no primeiro e no último mês de exercício do Vereador convocado, corresponderá ao valor do subsídio mensal, de forma proporcional aos dias de efetivo exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de 9 (nove) meses para o término do mandato.

§4º - Em caso de licença de Vereador para tratamento médico, o suplente somente será convocado se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

§5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quórum será calculado com base nos Vereadores remanescentes, exceto para verificação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 28 - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, devendo ser atualizado monetariamente na mesma época e pelo mesmo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§1º - O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às Reuniões Ordinárias. O não comparecimento à Reunião Ordinária implicará a perda do direito à percepção do valor correspondente da remuneração mensal, salvo se o Plenário aceitar a justificativa da ausência.

§2º - Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.

CAPÍTULO VI

DAS LIDERANÇAS DAS BANCADAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma ou mais representações partidárias.

Art. 30 - Líder é o porta-voz eleito pela Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§1º - Cada Bancada poderá ter Líder e Vice-líder.

§2º - Cada Bancada, por documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, indicará à Mesa,



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de até 5 (cinco) dias após a primeira Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§4º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando ciência à Mesa dessa designação.

§5º - Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder ou Vice-líder, exceto o Presidente.

§6º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 31 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, por meio de ofício, o nome de seu Líder.

Art. 32 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder de Bancada indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as Comissões da Câmara.

Art. 33 - A Mesa da Câmara deverá ser comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 34 - É facultado ao Líder de Bancada, em qualquer momento da Reunião, usar a palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, salvo quando estiver procedendo votação ou houver orador na Tribuna.

SEÇÃO II

DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 35 - As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir Liderança Comum, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

Art. 36 - Constituídas as Bancadas, a Bancada com número de Vereadores imediatamente inferior à outra será considerada Minoria.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 37 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 1 (um) ano, podendo haver recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O 2º Secretário somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

§2º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira Reunião Ordinária seguinte à verificação da vaga.

§3º - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Reunião Ordinária imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§4º - A eleição da Mesa da Câmara ou o preenchimento de vagas nela registradas far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste Regimento e as seguintes exigências e formalidades:

I - Chamada para comprovação da presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - Cédulas impressas ou datilografadas contendo o nome dos candidatos e os respectivos cargos.

III - Realização de segundo escrutínio, se não atendido o quórum estabelecido no inciso I deste artigo, decidindo-se a eleição por maioria simples.

IV - No caso de empate em segundo escrutínio, considerar-se-á eleita a chapa cujo Presidente for o mais idoso.

V - Proclamação e posse, pelo Presidente, dos eleitos.

§5º - A votação dar-se-á por chapas registradas na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para o preenchimento de vaga.

§6º - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

§7º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 38 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências cabíveis à sua regularidade.

II - Promulgar as Emendas à Lei Orgânica.

III - Orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o Regimento e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores da Câmara.

IV - Nomear, contratar, comissionar, conceder gratificações, fixar seus percentuais, salvo quando expressos em Lei ou Decreto Legislativo, conceder licença, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos.

V - Dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

polícia, bem como suas alterações.

VI - Apresentar Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo que vise:
dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações.

b) dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

c) requerer abertura de crédito suplementar ao orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica, e propor a abertura de outros créditos adicionais.

VII - Emitir parecer sobre as questões que lhe forem encaminhadas pelos membros da Câmara e outras situações previstas em Lei ou neste Regimento.

VIII - Declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento.

IX - Aplicar a penalidade de censura a Vereador.

X - Aprovar a proposta do Orçamento Anual da Administração Direta e Indireta da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo.

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, consoante os critérios adotados para a escrituração contábil, a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para emissão de parecer prévio, nos termos da Lei.

XII - Publicar mensalmente, no quadro de avisos, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas diretas e indiretas da Câmara.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 39 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 40 - Compete ao Presidente:

I - Como Chefe do Poder Legislativo:

representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas.

b) definir o compromisso e dar posse a Vereador.

c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos.

d) promulgar as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, quando mantidas pela Câmara.
- f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações.
- g) prestar contas, anualmente, de sua administração.
- h) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro da previsão orçamentária.
- i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo o direito das partes.
- j) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais, exigindo sua liberação dentro dos prazos previstos.
- k) declarar a extinção do mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei.
- l) exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei.
- m) mandar expedir certidões requeridas.
- n) solicitar, por decisão de dois terços do Plenário, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual.
- o) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais.
- p) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a Reunião quando as circunstâncias o exigirem.
- q) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito.

II - Quanto às Reuniões:

convocar Reuniões.

- b) convocar Reunião Extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereador.
- c) prorrogar o prazo do orador inscrito.
- d) ordenar a confecção de avulsos.
- e) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deverá recair a votação.
- f) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida.
- g) mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da ordem do dia.
- h) designar um dos Vereadores para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, nas votações secretas.
- i) organizar a ordem do dia da Reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Quanto às proposições:

- a) distribuir proposições e documentos às Comissões e a Vereador, quando solicitado.
- b) decidir sobre proposições submetidas à sua apreciação.
- c) determinar a devolução, arquivamento ou retirada de Projeto de iniciativa do Prefeito, quando solicitado por ele.
- d) recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais.
- e) determinar o arquivamento e o desarquivamento das proposições.
- f) retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais.
- g) observar e fazer observar os prazos regimentais.
- h) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara.
- i) determinar a redação final das proposições.

IV - Quanto às Comissões:

- a) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos, quando os Líderes de Bancada não o fizerem.
- b) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões.
- c) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - Quanto às publicações:

- a) fazer publicar as Leis promulgadas, as Resoluções, os Atos Legislativos aprovados e outros atos.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41 - Ao Vice-Presidente compete:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.
- III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, ainda que em exercício, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 42 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - Verificar e declarar a presença dos Vereadores pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento.

II - Proceder à leitura da ata e do expediente.

III - Assinar, depois do Presidente, proposições de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e as atas da Câmara, determinando sua publicação, sob pena de responsabilidade.

IV - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das Reuniões, inclusive quanto às notas, observações e reclamações que sobre elas forem feitas.

V - Fazer recolher e guardar, em boa ordem, os Projetos e suas Emendas, Indicações, Requerimentos, Representações, Moções, Pareceres das Comissões e outros atos e documentos da Câmara, a fim de serem apresentados quando necessários.

VI - Abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda.

VII - Registrar, em livro próprio, os precedentes na aplicação deste Regimento.

VIII - Fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada Reunião.

IX - Supervisionar a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

Art. 43 - Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em caso de falta, ausência ou impedimento, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 44 - Ao Primeiro Secretário compete substituir o Presidente na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa durante as Reuniões.

Parágrafo Único - Sempre que a ausência ou impedimento for superior a 10 (dez) dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 45 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 46 - Serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados neste Regimento, a respectiva cópia autografada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 47 - O poder de polícia sobre o edifício da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 48 - Qualquer pessoa pode assistir às Reuniões Públicas, desde que se apresente decentemente vestida, podendo ser compelida a sair imediatamente do recinto caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 49 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal por qualquer pessoa.

§1º - Compete à Mesa cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar o transgressor.

§2º - No caso de o transgressor ser membro da Câmara, o fato será tido como conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 50 - É vedado a todos utilizar expressões ofensivas ou desrespeitosas, ou de qualquer modo perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de advertência pelo Presidente ou de ser compelido a sair do recinto.

Art. 51 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa, conhecendo o fato, levá-lo-á a julgamento do Plenário, que deliberará a respeito em Reunião fechada ao público, convocada nos termos deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando estes estiverem no exercício de suas atividades parlamentares.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, que são órgãos técnicos, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ou no ato que resulte de sua criação.

§1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou das Bancadas.

§2º - Em razão das matérias de sua competência, as Comissões poderão:

I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

II - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas.

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

V - Apreciar programas de obras, planos e sobre eles emitir parecer.

VI - Acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 54 - As Comissões da Câmara Municipal serão constituídas por três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara na primeira Sessão de cada Período Legislativo, observada a representação proporcional dos Partidos.

§1º - Não havendo acordo entre os Partidos ou Bancadas, proceder-se-á à escolha dos membros por eleição, realizando-se um escrutínio para cada Comissão.

§2º - Sempre que necessário, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

que possível, dentro da mesma legenda partidária.

§3º - Logo que constituídas, as Comissões se reunirão sob a presidência do Vereador mais idoso para a eleição de seu Presidente, Secretário e Relator.

Art. 55 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - Convocar as Reuniões.
- II - Presidir e zelar pela ordem dos trabalhos.
- III - Receber a matéria destinada à Comissão.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56 - Serão quatro Comissões Permanentes, com a finalidade de examinar a matéria em trâmite na Câmara e emitir parecer sobre as mesmas, sendo estas:

- I - Orçamento, Finanças, Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Saúde, Educação e Cultura;
- III - Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio;
- IV - Licitação.

Parágrafo Único - Será nomeado vereador suplente para suprir ausência de membros das Comissões permanentes da Câmara. (Alterado pela Resolução 273/2017.)

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 57 - Por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração predeterminada.

Art. 58 - As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - De Inquérito;
- III - De Representação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 59 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - Veto à proposição de lei;

II - Processo de perda de mandato de Vereador;

III - Matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por comissão única e exclusiva;

IV - Tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil;

V - Examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 60 - As Comissões de Inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, se for o caso.

§1º - A Comissão, no exercício de suas funções, poderá, se necessário, requerer apoio policial, por decisão unânime de seus membros.

§2º - A Comissão, em prazo certo definido em Plenário, deverá apresentar ao Presidente da Câmara relatório com parecer, contendo sugestão para destinação de suas conclusões.

§3º - Recebido o relatório, o Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notificará por escrito os indiciados, colocando a documentação à disposição destes na Secretaria da Câmara e fornecendo cópias, quando solicitado por escrito.

§4º - Os indiciados terão direito de defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§5º - Recebida a defesa prevista no parágrafo anterior ou esgotado o prazo, o Presidente da Câmara remeterá o processo à Comissão Especial de Inquérito para análise, podendo haver emendas, modificação ou manutenção do parecer, que deverá ser apresentado em sua forma final no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§6º - Findo o prazo, o Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores do relatório com parecer e demais documentos para verificação final, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§7º - Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária, tendo exclusivamente como pauta da ordem do dia a discussão e votação do relatório com parecer e demais documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§8º - O relatório com parecer da Comissão Especial de Inquérito, e eventual emenda, será aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 61 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em conferências, reuniões, congressos, simpósios, solenidades e outros eventos, conforme atribuições que lhes forem conferidas pelo Plenário.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA NAS COMISSÕES

Art. 62 - Dar-se-á vaga nas Comissões com a renúncia ou morte do Vereador.

§1º - A renúncia de membro da Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, da comunicação que a formalize.

§2º - O Presidente da Câmara Municipal nomeará novo membro para a Comissão, respeitando, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

CAPÍTULO V

DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES

Art. 63 - Ao Presidente da Comissão compete:

- I - Convocar e dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;
- III - Conceder vista de proposição a membro da Comissão;
- IV - Resolver questões de ordem.

CAPÍTULO VI

DO PARECER E VOTO

Art. 64 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, devendo ser apresentado por escrito e posicionar-se pela aprovação ou rejeição da matéria.

§1º - O parecer de membro da Comissão pode ser apresentado verbalmente, devendo ser redigido posteriormente para arquivo da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Poderá o parecer de membro da Comissão ser apresentado em separado, por motivo de discordância justificada do voto da maioria da referida Comissão.

Art. 65 - O parecer da Comissão deverá versar exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça, que poderá limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 66 - O parecer é composto de duas partes:

I - Relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - Conclusão, indicando o sentido do parecer, de forma justificada.

§1º - Cada proposição terá parecer independente, salvo quando se tratar de matérias anexadas por serem idênticas ou semelhantes.

§2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 67 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos nas reuniões da Câmara ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES DE COMISSÃO

Art. 68 - As Comissões reúnem-se quando convocadas por seus respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros efetivos.

§1º - As reuniões são públicas, salvo casos especiais, por deliberação da maioria dos membros da Comissão.

§2º - As reuniões são convocadas com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo caso de absoluta urgência, a critério do Presidente da Comissão.

§3º - As Comissões são auxiliadas por funcionários da Câmara, designados pela Mesa do Legislativo.

§4º - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias ao Relator, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

Art. 69 - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros para praticar os atos inerentes às suas atribuições, devendo o parecer final ser emitido no prazo de 25 (vinte e cinco) dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

tratando-se de projeto cuja urgência tenha sido requerida, o parecer deverá ser emitido no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§1º - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligências ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§2º - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado por decisão do Plenário, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

§3º - Qualquer membro da Comissão pode requerer vista, pelo prazo de cinco dias, dos processos para manifestar-se sobre a matéria.

§4º - No projeto com prazo de apreciação fixado em lei, a vista será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada sob qualquer pretexto.

Art. 70 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, concedendo-lhe prazo improrrogável de três dias para emissão de parecer.

Art. 71 - Os projetos com prazo de apreciação fixado em lei serão encaminhados à Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça para emissão de parecer, no prazo não excedente a 10 (dez) dias.

§1º - Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reunirão conjuntamente, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para opinar sobre a matéria.

§2º - Vencidos os prazos a que se referem o caput deste artigo e o parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição de avulsos do parecer ou pareceres, incluindo o projeto na ordem do dia da reunião imediata.

§3º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência sobre todos os demais para discussão e votação, salvo o caso de projeto de lei orçamentária.

§4º - Após a primeira discussão, se houver emendas, estas deverão ser apresentadas no prazo máximo de cinco dias.

§5º - As Comissões deverão pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de cinco dias.

§6º - Findo o prazo e após advertência do Presidente, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte, mesmo sem apresentação de parecer.

Art. 72 - Não havendo parecer sobre as emendas e esgotado o prazo do §5º do artigo anterior, o projeto será anunciado para a ordem do dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73 - O projeto em diligência terá seu andamento suspenso, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado em Plenário, exceto quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em lei, hipótese em que a diligência não suspenderá seu andamento.

Art. 74 - Qualquer membro de Comissão pode pedir informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia deste.

Art. 75 - Todos os pareceres serão submetidos à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VIII

DAS REUNIÕES CONJUNTAS DE COMISSÕES

Art. 76 - Mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado em Plenário, as Comissões poderão reunir-se conjuntamente para opinar sobre matéria de competência comum.

Art. 77 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente da Comissão cujo membro seja o mais idoso, a quem caberá designar o Relator, o qual poderá emitir parecer por escrito ou oralmente na mesma reunião, podendo a matéria ser votada imediatamente.

TÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 78 - Cada Legislatura corresponderá ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, sendo que a cada ano corresponderá uma sessão legislativa.

Art. 79 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em reuniões preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da prestação de contas.

Art. 80 - Não é lícito ao Vereador, quando convocado na forma regimental para essas reuniões, negar a contrafé da convocação, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TÍTULO VI
DAS REUNIÕES**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - As reuniões são:

- I - Preparatórias;
- II - Ordinárias;
- III - Extraordinárias;
- IV - Solenes ou especiais.

§1º - Preparatórias são as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada Legislatura, ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa.

§2º - Ordinárias são as que se realizam na primeira e terceira terça-feira de cada mês, às 19 horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

§3º - Extraordinárias são as que se realizam em dias e horários determinados.

§4º - Solenes ou especiais são as convocadas para objetivo determinado:

I - São iniciadas com qualquer número de Vereadores, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara;

II - Nas reuniões solenes, fica vedada a entrada de matérias, por se tratar de reunião específica.

Art. 82 - A reunião ordinária terá duração de quatro horas, podendo ser prorrogada quantas vezes forem necessárias, por uma hora ou por trinta minutos.

Art. 83 - A reunião extraordinária, que também terá duração de quatro horas, poderá ser diurna ou noturna, em horário diverso do fixado para as ordinárias.

Art. 84 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada com prévia declaração de motivos:

- I - Pelo Prefeito Municipal;
- II - Pelo Presidente da Câmara;
- III - A requerimento de um terço dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Na reunião extraordinária, terão prioridade os assuntos predeterminados no ato da convocação, podendo, em seguida, ser apresentadas, discutidas e votadas outras matérias, a critério do Plenário.

§2º - Os pareceres a serem lidos deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 85 - As reuniões da Câmara são públicas, assegurado o acesso ao público em geral.

Art. 86 - As reuniões da Câmara somente se realizarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exceção das reuniões solenes ou especiais.

§1º - As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou, na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações, sendo justificada sua saída em caso de extrema necessidade, mediante aprovação do Plenário.

§3º - Se, até quinze minutos após a hora designada para a abertura, não estiver presente o número legal de Vereadores, proceder-se-á à chamada, realizando-se:

I - A leitura da ata;

II - A leitura dos pareceres.

§4º - Persistindo a falta de quórum, o Presidente deixará de abrir a reunião, anunciando a ordem do dia da reunião seguinte.

§5º - A ata do dia em que não houver reunião constará os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

CAPÍTULO II

DA REUNIÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 87 - Verificada a presença dos Vereadores, registrada em livro próprio, e presente o número legal, será aberta a reunião, obedecendo os trabalhos à seguinte ordem do dia: (Alterado pela Resolução nº 275/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

I – PRIMEIRA PARTE – Expediente e Despachos, compreendendo:

- a) verificação de presenças e quorum;
- b) leitura das correspondências recebidas e despachos;
- c) leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- d) informes do Executivo;
- e) Tribuna Livre, nos termos dos arts. 96 e 97 deste Regimento.

II – SEGUNDA PARTE – Ordem do Dia, compreendendo:

- a) verificação de presenças e quorum;
- b) informes das Comissões Permanentes da Câmara, com apresentação, discussão e votação dos pareceres;
- c) discussão e votação dos Projetos de Lei, Resoluções e Decretos Legislativos, observada a tramitação regimental;
- d) apresentação, discussão e votação de Requerimentos, Indicações e Moções;
- e) Explicação Pessoal, nos termos do art. 99 deste Regimento;
- f) Assuntos de Interesse Público, conforme art. 100 deste Regimento.

III – TERCEIRA PARTE – Oradores inscritos e encerramento, compreendendo:

- a) uso da palavra pelos oradores inscritos, observado o disposto neste Regimento;
- b) encerramento da Reunião.

Art. 88 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, passar-se-á à parte seguinte.

Art. 89 - À hora do início da reunião, os Vereadores deverão ocupar seus lugares.

Art. 90 - O Vereador poderá requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição até ser anunciada a ordem do dia.

Art. 91 - Em cada parte da ordem do dia, cada orador poderá falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 92 - As atas serão lavradas em formato digital, contendo descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, sendo assinadas pelo Presidente e pelos demais Vereadores, depois de aprovadas e impressas.

§1º - As atas serão disponibilizadas aos Vereadores com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes das reuniões, sendo submetidas à discussão e, se não forem impugnadas, consideradas aprovadas



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

independentemente de votação.

§2º - Havendo impugnação, reclamação ou pedido de adendo, o Primeiro Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes, após o que a impugnação, reclamação ou pedido de adendo deverá ser levado a Plenário e, se aprovada a retificação, constará da ata.

Art. 93 - Na primeira parte da reunião, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja finalizada a redação da ata, para ser discutida e aprovada, se for o caso, na mesma reunião.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A transcrição de declaração de voto deverá ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la, devendo ser feita em termos concisos e regimentais.

§3º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação, inclusão de adendo ou impugná-la, desde que sobre assunto ventilado na reunião.

§4º - Sempre que um Vereador for citado, terá direito de manifestar-se antes da votação do pedido de adendo, retificação ou impugnação.

§5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos demais Vereadores presentes à reunião.

§6º - Caso algum Vereador deseje que algum documento seja inserido em ata, deverá apresentá-lo em formato digital.

SUBSEÇÃO I

DOS ASSUNTOS URGENTES

Art. 94 - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torne ineficaz se não for tratado imediatamente, ou cujo adiamento resulte inconveniente para o interesse público.

Art. 95 - O Vereador que quiser propor urgência para determinada matéria usará a expressão: “Peço a palavra para assunto urgente”, declarando de imediato e, em resumo, o tema que será abordado.

§1º - O Presidente submeterá ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência e, se aprovado, determinará a apresentação imediata do mérito.

§2º - Na exposição do assunto urgente será permitido o aparte e a apresentação de parecer oral, nos termos deste Regimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUBSEÇÃO II

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 96 - A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar a palavra para opinar sobre os Projetos de Lei em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário. (Alterado pela Resolução nº 278/2025).

§1º. O acesso a Tribuna Livre será concedido pelo Presidente ao cidadão, na segunda parte da reunião, mediante requerimento escrito feito pelo interessado, devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário de início da sessão.

Art. 97 - O Cidadão, Associação de Classe, Clube de Serviços ou Entidade Comunitária do Município que desejar poderá usar da palavra durante a tramitação dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva na Secretaria da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 278/2025).

§1º - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá se inscrever com prazo mínimo de 24(vinte e quatro) horas de antecedência e deverá fazer referência ao Projeto de Lei que estiver em pauta, não lhe sendo permitido abordar qualquer outro tema.

§2º - Havendo mais de um inscrito, caberá ao Presidente determinar a quantos será concedida a palavra, obedecida a ordem de inscrição.

§3º - Sob hipótese nenhuma se permitirá que o cidadão trate de quaisquer outros assuntos que não aquele constante de seu requerimento, podendo o Presidente cassar-lhe a palavra quando entender cabível.

§4º - A Mesa poderá cassar a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou se portar de forma inadequada.

§5º - Será de 05 (cinco) minutos, por cidadão, o uso da palavra livre a que se refere o parágrafo 2º, podendo ser prorrogado a critério do Presidente por mais 05 (cinco) minutos.

§6º - A Tribuna Livre não se aplica às reuniões solenes ou especiais.

Art. 98 - O Presidente da Câmara promoverá a divulgação da pauta da ordem do dia das reuniões do Legislativo, a qual deverá ser divulgada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das reuniões, salvo caso de absoluta urgência, a critério da Presidência da Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 99 - O Vereador poderá usar a palavra em explicação pessoal, por cinco minutos, somente uma vez, e após esgotada a Ordem do Dia, para:

I - Esclarecer sentido obscuro de matéria de sua autoria em discussão;

II - Esclarecer o sentido e a extensão de suas palavras, quando julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares, ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

SUBSEÇÃO II

DOS ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 100 - Os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de assuntos de interesse público pelo prazo de dez minutos, podendo ser prorrogado por mais dez minutos, desde que autorizado pelo Presidente da Casa.

§1º - Considera-se de interesse público qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação.

§2º - Poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão tempo improrrogável de cinco minutos cada, sendo permitido o aparte.

§3º - Os Vereadores inscritos para este fim usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo esta concedida pelo Presidente.

Art. 101 - É assegurado ao Vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citado.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102 - Os debates deverão realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra, podendo, em caso de desobediência, ser aplicadas as penalidades previstas no art. 16 deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador falará de pé, da tribuna, do plenário ou mesmo sentado.

SEÇÃO II

DO DIREITO DA PALAVRA

Art. 103 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - Para apresentar proposições e pareceres;
- II - Na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - Pela ordem;
- IV - Para encaminhar votação;
- V - Em explicação pessoal;
- VI - Para solicitar aparte;
- VII - Para tratar de assunto urgente;
- VIII - Para tratar de assunto de interesse público;
- IX - Para declaração de voto;
- X - Para solicitar confirmação de voto.

Art. 104 - A palavra será concedida ao Vereador que primeiro a solicitar, cabendo ao Presidente regular a precedência nos casos de pedidos simultâneos.

Parágrafo único - O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, bem como o relator de parecer, terá preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 105 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição será interrompido pelo Presidente se: (Alterado pela Resolução 273/2017).

- I - Desviar-se da matéria em debate;
- II - Usar linguagem imprópria;
- III - Ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - Deixar de atender às advertências do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106 - Havendo infração a este Regimento no curso dos debates, o Presidente advertirá o Vereador ou Vereadores, fazendo constar a advertência em ata, se não for atendido.

Parágrafo único - Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião, fazendo constar o ocorrido em ata, podendo haver aplicação de penalidade.

Art. 107 - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, expedirá portaria para instauração de inquérito.

Art. 108 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 109 - Aparte é a interrupção breve, oportuna e concedida ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O Vereador, ao apartear, solicitará permissão ao orador e permanecerá em pé.

§2º - Não será permitido aparte:

I - Quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - Quando o orador não permitir, tácita ou expressamente;

III - Paralelamente ao discurso do orador;

IV - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou em declaração de voto.

§3º - É vedado o contra-aparte.

SUBSEÇÃO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 110 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 111 - A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra para questão de ordem, nos seguintes casos:

I - Para esclarecer o método de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - Para reclamar infração ao Regimento;

IV - Para solicitar votação por partes;

V - Para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 112 - As questões de ordem serão formuladas no prazo máximo de cinco minutos, com clareza e indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§2º - Não se poderá interromper o Vereador inscrito para levantar questão de ordem, salvo com o consentimento deste.

§3º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só poderá falar uma vez.

Art. 113 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião serão resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso à Mesa e ao Plenário.

§1º - O Presidente poderá suspender a reunião, por tempo determinado, para resolução da questão de ordem formulada, inclusive para consultar a Mesa Diretora.

Art. 114 - O membro de Comissão poderá formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate interno na Comissão, observadas, no que couber, as exigências dos artigos anteriores.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso à Comissão.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 116 - O processo legislativo compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - Projeto de lei;

II - Projeto de resolução;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - Projeto de decreto legislativo;

IV - Veto à proposição de lei;

V - Substitutivo;

VI - Requerimento;

VII - Indicação;

VIII - Representação;

IX - Moção.

Parágrafo único - Emenda é proposição acessória.

Art. 117 - A Mesa somente receberá proposição redigida com clareza, observância do estilo parlamentar e das normas constitucionais e regimentais, que verse matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição integral dos respectivos termos.

Art. 118 - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

Parágrafo único - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Art. 119 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto.

Parágrafo único - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido em relação à proposição.

Art. 120 - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, os vetos a proposições de lei e os projetos com prazo fixado em lei para apreciação.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento da proposição.

Art. 121 - A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação.

Art. 122 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou com veto mantido somente poderá constituir objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativa mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal ou mediante subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA

Art. 123 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer de suas Comissões sobre assunto determinado, formulando por escrito, em termos explícitos, de forma sintética e em linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo Único - As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas pelos Vereadores durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de outro Vereador ou Bancada.

Art. 124 - Indicação é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, Líder Partidário ou Comissão sugere ao Parlamento ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local, que sejam de interesse ou conveniência pública.

§1º - A Indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

§2º - A Indicação depende de aprovação do Plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

Art. 125 - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer dos Vereadores, Comissão ou Bancada, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, de interesse coletivo ou do próprio Vereador.

Art. 126 - Os Requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - Quanto à competência para decidir a respeito:

- a) sujeitos a despacho imediato do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - Quanto à fase de formulação:

- a) específicos da fase de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da Reunião.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os Requerimentos independem de Parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer Emendas, observadas as disposições contidas neste Regimento.

Art. 127 - Alguns assuntos podem ser provocados mediante Requerimento Verbal, que será decidido de pronto pelo Presidente, tais como:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- V - Retirada, pelo autor, de Requerimento Verbal ou escrito, ainda não submetido à apreciação do Plenário;
- VI - Retificação de Ata;
- VII - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VIII - Justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
- IX - Verificação de quórum e votação;
- X - Posse do Vereador.

Art. 128 - Requerimentos Verbais que deverão ser submetidos à deliberação do Plenário:

- I - Prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - Dispensa da leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III - Destaque de parte da proposição para ser apreciada em separado;
- IV - Tipo de votação;
- V - Encerramento de discussão;
- VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- VII - Dispensa de interstício entre a segunda e a terceira discussão e votação.

Art. 129 - Requerimentos Escritos e sujeitos à deliberação do Plenário:

- I - Solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;
- II - Solicitação de audiência de Comissão, quando por outra apresentada;
- III - Licença de Vereador;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - Inserção em Ata de documentos;

V - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VI - Inclusão de proposição em Regime de Urgência Especial ou Simples;

VII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VIII - Anexação de proposições com objetivos idênticos;

IX - Informações solicitadas ao Prefeito, por seu intermédio, a entidades públicas ou particulares;

X - Constituição de Comissões Especiais;

XI - Convocação do Prefeito ou Auxiliar para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 130 - Moção é a Proposição Escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§1º. A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador em Reunião.

§2º. A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, e enviada à publicação.

Art. 131 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às Autoridades Federais, Estaduais e Autárquicas ou Entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Representação está sujeita a Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça.

Art. 132 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser Supressiva, Substitutiva, Aditiva, Modificativa e de Redação.

I - Supressiva é a Emenda que manda cancelar parte da proposição.

II - Substitutiva é a Emenda apresentada como sucedânea de parte da proposição e que tomará o nome de Substitutivo quando atingir a proposição no seu conjunto.

III - Aditiva é a Emenda que manda acrescentar algo à proposição.

IV - Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

V - De Redação é a Emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

VI - A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 133 - A Emenda Substitutiva e a Supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º. O Substitutivo oferecido por Comissão tem preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§2º. Havendo mais de um Substitutivo de Comissão, tem preferência na votação o oferecido pela Comissão cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 135 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projetos de Lei, Resoluções e Decretos Legislativos.

Art. 136 - Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 137 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I - Ao Prefeito.

II - Ao Vereador.

III - Às Comissões da Câmara Municipal.

IV - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município. (Alterado pela Resolução nº 278/2025)

Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe exclusivamente ao Prefeito, exceto quanto ao pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa.

Art. 138 - A iniciativa de Projeto de Resolução e de Decreto Legislativo cabe:

I - Ao Vereador.

II - À Mesa da Câmara.

III - Às Comissões da Câmara.

Art. 139 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I - Elaboração de seu Regimento Interno.

II - Organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - Abertura de crédito à sua Secretaria.

IV - Perda de mandato de Vereador.

Parágrafo Único - A Resolução aprovada pelo Plenário passará por duas votações, com intervalo de 10 (dez) dias da primeira votação, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 140 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza seus efeitos externamente a esta, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I - Aprovação das contas do Prefeito.

II - Aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos.

III - Concessão de Título de Cidadão Honorário, de Cidadão Benemérito, Menção Honrosa, Comenda do Mérito Maripaense e Mérito Esportivo.

IV - Denominação de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos. (Incluído pela Resolução nº 276/2023).

§1º. A denominação de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos será realizada considerando critérios que levem em conta a contribuição histórica e a relevância da personalidade para a cidade.

I - Política: políticos que tenham exercido mandato eletivo, contribuindo para o desenvolvimento da cidade e pautando suas atuações pelos princípios da ética e da transparência;

II - Funcionários públicos: pessoas que tenham trabalhado por período mínimo de 10 (dez) anos em cargos da administração pública, demonstrando dedicação, competência e comprometimento com a qualidade dos serviços prestados à população;

III - Contribuição cultural e histórica: personalidades cujas contribuições tenham impactado significativamente a cultura, a história e a identidade da cidade;

IV - Patronos das tradições locais: pessoas que tenham contribuído para a preservação e valorização das tradições culturais e folclóricas locais, promovendo a disseminação desses valores e a preservação da identidade local.

§2º. O autor do Projeto deverá apresentar justificativa fundamentada da indicação para a denominação de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos.

Art. 141 - Recebido o Projeto, será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às Comissões competentes, para emitirem Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da mensagem do Prefeito, se houver.

§2º. Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do processo original.

Art. 142 - Quando a Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça declarar o Projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, o mesmo é incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§1º. Aprovado o Parecer da Comissão descrita neste artigo, considerar-se-á rejeitado o Projeto.

§2º. Rejeitado o Parecer, o Projeto passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art. 143 - Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou primeira discussão sem que, por antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos.

Parágrafo Único - Para a segunda discussão e votação, são distribuídos, no prazo mencionado neste artigo, avulsos das Emendas apresentadas e os respectivos Pareceres das Comissões.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE HONRARIA POR DECRETO LEGISLATIVO

Art. 144 - Os Decretos Legislativos concedendo Título de Cidadania conferido a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderão ser de: Cidadão Honorário, Cidadão Benemérito, Menção Honrosa, Comenda do Mérito Maripaense e Mérito Esportivo.

Art. 145 - Na concessão das honrarias previstas no artigo anterior observar-se-ão os seguintes critérios, a serem verificados no histórico dos prováveis agraciados:

I - Título de Cidadão Honorário:

- a) pessoas não naturais do Município e que tenham nele residido por período nunca inferior a cinco anos;
- b) ser pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

c) apresentação do currículo do homenageado, onde constem detalhadamente os relevantes serviços mencionados na alínea anterior, mediante justificativa do Vereador proponente;

d) aquiescência do agraciado.

II - Título de Cidadão Benemérito:

a) os mesmos critérios previstos na concessão do Título de Cidadão Honorário, devendo, no entanto, o agraciado ser natural do Município.

III - Menção Honrosa:

a) ter se destacado em sua vida pública com brilhantismo;

b) apresentação de relatórios dos feitos que evidenciem a honraria;

c) aquiescência do agraciado.

IV - Moções:

a) são manifestações da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apelando, protestando ou repudiando;

b) independem de Parecer prévio das Comissões e terão como quórum a maioria simples;

c) quando unânimes, serão apresentadas ao agraciado em nome dos Vereadores.

V - Comenda do Mérito Maripaense:

a) fica instituída a Comenda do Mérito Maripaense, constituída de Diploma e Medalha alusiva à honraria;

b) a Comenda será anual, em número máximo de 9 (nove), entregue aos agraciados em data e horário designados pela Mesa da Câmara, distinguindo pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município nas seguintes áreas: cultura, educação, política, comércio, indústria, científica, filantrópica, esportiva e agropecuária;

c) o Plenário decidirá, em votação secreta, a partir de sugestões de 3 (três) nomes fornecidos por cada Vereador, aqueles que serão agraciados com a honraria.

VI - Mérito Esportivo:

a) pessoas naturais do Município;

b) ser pessoa que reconhecidamente tenha se destacado na prática esportiva;

c) apresentação do currículo do homenageado, onde conste detalhadamente a atuação do agraciado;

d) aquiescência do agraciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146 - A entrega do Título será feita em Reunião Solene da Câmara Municipal, em sua sede ou em local previamente determinado.

§1º. Para recebê-lo, o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites.

§2º. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o Diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO

Art. 147 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro, para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Alterado pela Resolução nº 278/2025).

Art. 148 - Recebida a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente da Câmara mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, para emissão de Parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar Emendas à Proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 149 - A Comissão deverá apresentar Parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o prazo, com ou sem Parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente, como item único.

Art. 150 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se sobre o Projeto e as Emendas, assegurando-se ao Relator do Parecer e aos autores das Emendas o uso da palavra.

Art. 151 - Se forem aprovadas as Emendas, a matéria retornará à Comissão, na mesma reunião, para incorporação ao texto, dispondo esta do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Esgotado aquele prazo, o Projeto será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 152 - O Projeto de Lei do Orçamento tem preferência sobre todos os demais na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Art. 153 - Aplicam-se as normas deste Capítulo à Proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS DE LEIS DE CODIFICAÇÃO

Art. 154 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 155 - O Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO VII

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 156 - Até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara um relatório de sua administração, com o Balanço Geral das Contas do exercício anterior.

§1º. As Contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela União.

§2º. Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto neste artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, de ofício, à tomada de contas.

Art. 157 - Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Vereadores, encaminhando-o à Secretaria para confecção das devidas cópias.

§1º. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as Contas do Prefeito, o Presidente determinará a imediata distribuição dos avulsos do Parecer e da Prestação de Contas, encaminhando, na mesma oportunidade, o Processo à Comissão de Orçamento, Finanças,

Legislação e Justiça, que emitirá Parecer e elaborará o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º. Até 15 (quinze) dias após o recebimento do Processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da Prestação de Contas.

§3º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. Vencido o prazo da Comissão, o Parecer e o Decreto Legislativo serão incluídos na Ordem do Dia, adotando-se, na discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária, devendo ambos ser apreciados na mesma Reunião.

§5º. Não aprovada pelo Plenário a Prestação de Contas, ou parte dela, o Processo retornará à Comissão para reexame do material ou da parte impugnada, devendo o Parecer indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§6º. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação da Câmara, será mantida a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§7º. O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§8º. Rejeitadas as Contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 158 - As Prestações de Contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao de sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A Prestação de Contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO EM LEI

Art. 159 - O Projeto de Lei com prazo de apreciação fixado em lei será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias pela Mesa.

Parágrafo Único - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto e em qualquer fase do seu andamento.

Art. 160 - A partir do décimo dia anterior ao término do prazo, e mediante comunicação da Diretoria da Câmara, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem Parecer, e preterirá os demais em pauta.

Parágrafo Único - A comunicação será feita pelo Presidente no dia imediatamente anterior ao prazo estabelecido neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 161 - Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem Parecer, o Presidente da Câmara designará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma Comissão Especial para opinar sobre o Projeto e as Emendas, devendo, no mesmo prazo, haver a distribuição de avulsos, ficando dispensada a leitura em Plenário.

Art. 162 - O prazo de tramitação especial para os Projetos de Lei não ocorrerá durante o período de recesso da Câmara.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - Passa-se obrigatoriamente por 2(duas) discussões e votações os Projetos de Lei que tiveram por objeto: Matéria Orçamentária; Tributária, Postura Municipal; Contas do Prefeito; Perdão de Dívida; Moratória para pagamento de Dívidas Fiscais; Anexação a outro; doação, venda e permuta de Imóveis públicos e quaisquer outros contratados, bem como Acordos, Empréstimos e Convênios. (Alterado pela Resolução 278/2025).

§1º. Os demais Projetos de Lei passarão apenas por 1(uma) discussão e votação.

§2º. Os Requerimentos, Moções e Indicações passarão por uma única discussão.

Art. 164 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do Projeto separadamente.

§1º. Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de Substitutivos, Emendas e Subemendas.

§2º. Apresentado Substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, este será discutido em lugar do Projeto. Sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§3º. Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

§4º. As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto com as Emendas será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça para redação conforme o aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. A Emenda rejeitada em primeira discussão e votação não poderá ser renovada na segunda discussão e votação. (Alterado pela Resolução nº 278/2025)

§6º. A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Projeto ser discutido globalmente.

Art. 165 - Na segunda discussão, debater-se-á o Projeto globalmente.

§1º. Nesta fase da discussão é permitida apenas a apresentação de Emendas de Redação, não sendo admitida a apresentação de Substitutivo.

§2º. Havendo Emendas aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça para redação na forma devida.

§3º. Não é permitida a realização da segunda discussão de um Projeto de Lei na mesma sessão em que se realizou a primeira.

§4º. O Parecer poderá ser dispensado em caso de Sessão Extraordinária por motivo de extrema urgência.

§5º. A concessão de urgência dependerá da apresentação de Requerimento escrito ou verbal, submetido à apreciação da Mesa.

Art. 166 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - O pedido de vista, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, para estudo, poderá ser requerido por qualquer Vereador e será deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

SEÇÃO II

DA DEFESA DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art. 167 - O Projeto de Lei de Iniciativa Popular será subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município.

§1º. O Projeto deverá trazer anexo à justificativa o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e o número do título de eleitor dos signatários.

§2º. Fica assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para que um dos signatários faça a defesa do Projeto em Plenário, durante a primeira discussão, devendo, para isso, inscrever-se em livro próprio na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de 24 (vinte e quatro) horas e mínima de 2 (duas) horas antes do início da Reunião.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. Não será permitida ao orador outra abordagem que não a do conteúdo específico do Projeto, nem o uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 168 - A discussão poderá ser adiada uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante aprovação do Plenário e Requerimento justificado.

§1º. O autor do Requerimento terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

§2º. O Requerimento de adiamento da discussão de Projeto com prazo de apreciação fixado em lei somente será recebido se sua aprovação não implicar perda do prazo legal.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - As deliberações para as quais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a legislação federal, estadual e municipal não exijam quórum qualificado serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 170 - Considera-se quórum o número mínimo de votos necessários para aprovação de determinada matéria.

§1º. Maioria qualificada é o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§2º. Maioria absoluta é o quórum correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores.

§3º. Maioria simples é o quórum correspondente à metade mais um dos Vereadores presentes, sendo que a Sessão somente poderá ser aberta com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 171 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

I - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

II - a revogação ou modificação de lei que exija esse quórum, ou cujo Projeto o tenha exigido para aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 172 - Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a autorização para:

I - aprovar o Plano Plurianual de Investimentos;

II - contrair empréstimo de particular;

III - requerer ao Governador a intervenção no Município;

IV - aprovar a alteração do nome do Município;

V - declarar o afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, nos termos deste Regimento;

VI - alterar a denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a autorização para:

I - outorgar concessão de serviços públicos;

II - outorgar direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III - alienar bens imóveis;

IV - adquirir bens imóveis por doação com encargos;

V - conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria, mediante Resolução ou Decreto Legislativo.

Art. 173 - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação:

I - o Regimento Interno da Câmara;

II - os Códigos de Obras e Posturas;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos;

IV - o Código Tributário Municipal;

V - o Código Administrativo;

VI - Projetos de Resolução, de Lei ou de Decreto Legislativo para criação de cargos na Câmara;

VII - realização de Sessões e votações secretas;

VIII - Requerimentos que solicitem dispensa de Parecer das Comissões;

IX - rejeição do veto do Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 174 - Os processos de votação são três:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Art. 175 - O processo simbólico será praticado conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§1º. Ao anunciar o resultado, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos votaram contrariamente.

§2º. O processo simbólico será a regra geral das votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§3º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 176 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder “a favor” ou “contra”, conforme sua posição em relação à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que votaram favoravelmente e dos que votaram contrariamente.

Art. 177 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - deliberação sobre as contas do Prefeito;
- III - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e da Mesa.

Art. 178 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, o desempate caberá ao Presidente. Havendo empate nas votações secretas, a matéria ficará para decisão na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada se persistir o empate.

Art. 179 - As votações deverão ser realizadas logo após o encerramento da discussão, somente se interrompendo por falta de quórum.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Quando esgotado o tempo regimental da Sessão, o Presidente poderá encerrá-la ou prorrogá-la até a conclusão da Ordem do Dia.

Art. 180 - Salvo as Emendas, que serão votadas uma a uma, as votações serão feitas globalmente.

Art. 181 - Terão preferência para votação as Emendas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, todas serão levadas a Plenário para decisão de qual prevalecerá, sem preceder discussão.

Art. 182 - É permitido ao Vereador solicitar dispensa de interstício para aprovação da matéria da segunda para a terceira votação, desde que aprovada por maioria simples do Plenário.

Art. 183 - O encaminhamento da votação far-se-á no seu todo, inclusive das Emendas.

SEÇÃO II

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 184 - A votação pode ser adiada uma vez, pelo prazo de 15 (quinze) dias, até o momento em que for anunciada, a requerimento de Vereador e aprovada pela maioria simples.

§1º - O adiamento é concedido para a Reunião seguinte.

§2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotamento do horário da Reunião ou por falta de quórum, deixar de ser apreciado.

§3º - O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em lei só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 185 - Proclamado o resultado de qualquer votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§1º - Para a verificação, o Presidente, invertendo o processo de votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§2º - A Mesa poderá considerar prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§4º - Nas votações nominais, a verificação será feita mediante repetição da votação, de forma pausada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 186 - A redação final compete à Comissão Permanente que por último tiver emitido parecer acerca da matéria, devendo ser elaborada de acordo com a técnica legislativa.

§1º - A Comissão terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a votação do Projeto, para oferecer a redação final.

§2º - Esgotado o prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia.

Art. 187 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I - de interstício;

II - de sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 188 - A redação final será discutida e votada na Reunião que suceder a apresentação do parecer pela Comissão, salvo se o Plenário a dispensar, por requerimento de Vereador.

§1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando destinada a sanar obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§2º - Aprovada a emenda, a matéria retornará à Comissão para nova redação final, sem alteração do conteúdo decidido pelo Plenário.

§3º - Quando a Comissão não elaborar a nova redação da matéria, essa atribuição passará à Mesa Diretora, nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§2º - A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, decidirá sobre ele, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §2º deste artigo, o veto será incluído na Ordem do Dia da Reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto a Lei Orçamentária.

§4º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§5º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto, o Presidente da Câmara deverá promulgá-la, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 190 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do Projeto.

Art. 191 - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua comunicação.

SEÇÃO II

DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 192 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, estadual e municipal, observadas as normas procedimentais, inclusive quórum, estabelecidas nessas legislações e as complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Em qualquer caso, será seguido o rito previsto nos artigos 16, 17 e 18 deste Regimento.

Art. 193 - O julgamento far-se-á em Reunião ou Reuniões Extraordinárias convocadas exclusivamente para esse fim.

Art. 194 - Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO

Art. 195 - A Câmara poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar informações ao Plenário sobre assuntos relacionados à Administração Municipal, sempre que a medida se fizer necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único - O Prefeito ou seus auxiliares poderão requerer a marcação de data e hora para comparecimento perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões.

Art. 196 - A convocação deverá ser requerida por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria absoluta do Plenário.

§1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§2º - Aprovado o requerimento, os Vereadores deverão encaminhar à Mesa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os quesitos sobre os quais pretendam esclarecimentos.

Art. 197 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, solicitando ao Prefeito a indicação de dia e hora para o comparecimento, dando-lhe ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único - Caso não haja resposta no prazo de 5 (cinco) dias, o Presidente da Câmara determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, a realizar-se em Sessão Extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito ou seu auxiliar e os Vereadores.

Art. 198 - Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, ou a seu auxiliar, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos Vereadores inscritos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanhem de responder às indagações.

§2º - O Prefeito ou assessor não poderá ser aparteado durante sua exposição.

§3º - O prazo para as exposições do convocado será de 20 (vinte) minutos, prorrogável mediante aprovação do Plenário.

Art. 199 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara conterá os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 200 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar informações, deverá ser marcada nova data pelo Presidente da Câmara para seu comparecimento.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 201 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá conhecer ou não da representação, podendo ainda requerer, por antecipação, a apresentação de prova sobre a matéria, para posterior apreciação quanto ao conhecimento ou não da representação.

§1º - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão ou de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

I - Quando a representação visar à destituição de membro de Comissão Permanente, o Presidente da Câmara decidirá fundamentadamente acerca do pedido;

II - Não cabe recurso da decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§2º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, esta será autuada pelo Secretário, e o Presidente, ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar até três testemunhas, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a instruíram.

§3º - Apresentada a defesa, o Presidente notificará o representante para confirmar ou retirar a representação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§4º - Não havendo defesa, ou havendo e sendo confirmada a acusação, será composta Comissão Especial para apresentação de parecer no processo, observando-se o rito previsto nos artigos 16, 17 e 18 deste Regimento.

§5º - Os membros da Mesa não poderão atuar como Relator.

§6º - Na Reunião, o Relator da Comissão Especial inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas, das quais será lavrado termo.

§7º - Encerrada a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período, para manifestação, individualmente, do representante, do representado e do Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§8º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, pela destituição, a decisão será formalizada, devendo ser realizada eleição, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para escolha do Vereador que substituirá o membro da Mesa destituído.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 202 - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pela Mesa da Câmara, em assuntos controversos, desde que o Presidente assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais, que deverão ser registrados em livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

Art. 203 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão a ele incorporadas, devendo ser registradas em livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 204 - Sempre que o Regimento Interno for alterado, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação, Justiça e Redação Final, providenciará nova publicação, contendo as deliberações e os precedentes regimentais firmados.

Art. 205 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Distribuídos os avulsos, o Projeto permanecerá sobre a Mesa durante 10 (dez) dias para recebimento de emendas e, findo o prazo, será encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer, após o que deverá ser levado ao Plenário.

TÍTULO X DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 206 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal incumbem à sua Secretaria, sob determinação do Presidente da Câmara, e serão regulados por Portarias ou Ordens de Serviço expedidas pelo Presidente.

Art. 207 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, as certidões requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 208 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- a) Livro de Atas das Sessões;
- b) Livro de Registro de Leis;
- c) Livro de Registro de Decretos Legislativos;
- d) Livro de Registro de Resoluções;
- e) Livro de Atos da Mesa;
- f) Livro de Atos da Presidência;
- g) Livro de Termos de Posse de Funcionários;
- h) Livro de Termos de Contratos;
- i) Livro de Registro de Pronunciamentos;
- j) Livro de Presença dos Vereadores;
- k) Livro de Precedentes Regimentais;
- l) Livro de Protocolo.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 209 - Os papéis da Câmara serão confeccionados com símbolo identificativo da Câmara, conforme Ato da Presidência.

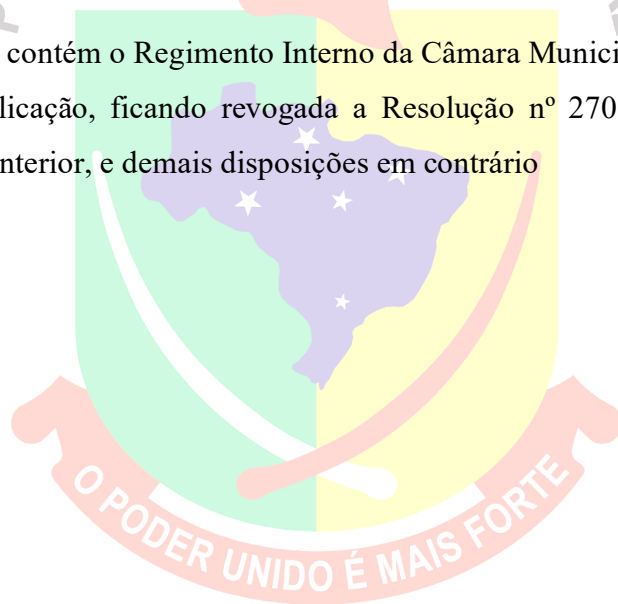
TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210 - A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município será assinada pelo Presidente, que se corresponderá por meio de ofícios.

Art. 211 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município, salvo por interesse público relevante, devidamente declarado pela Mesa.

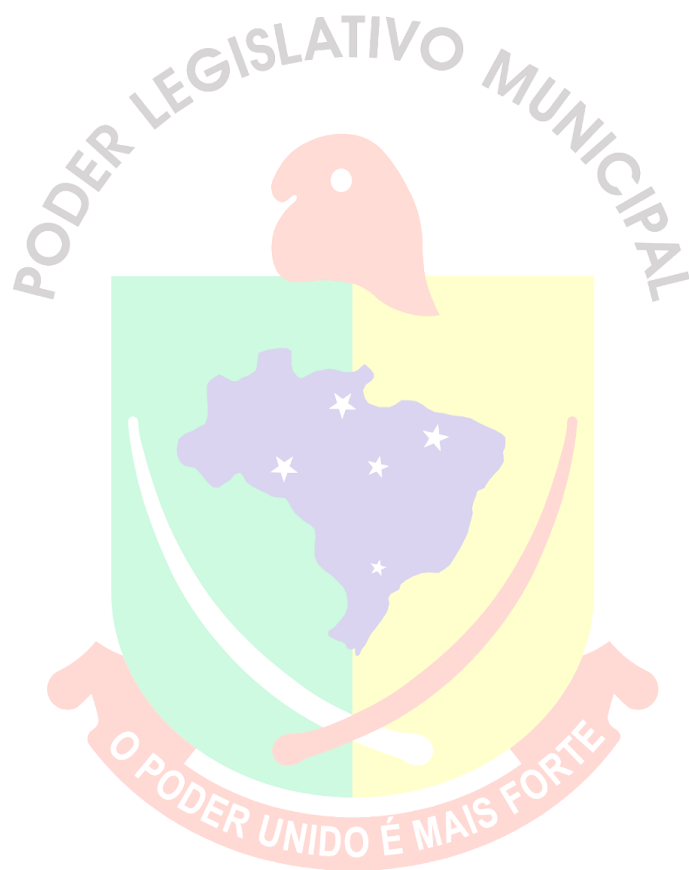
Art. 212 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, suspendendo-se apenas durante o período de recesso.

Art. 213 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maripá de Minas, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 270, de novembro de 2012, que instituiu o Regimento Interno anterior, e demais disposições em contrário





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Rua Francisco Paradela de Souza, 149 – Tel. (32) 998032451
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
E-mail tvcmmaripa@gmail.com**